Of. nº 748/GP. Paço dos Açorianos, 18 de junho de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta colenda Câmara o presente Projeto de Lei Complementar que “Inclui inc. XVII ao art. 71 e revoga o inc. IV do art. 21, ambos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que Institui e disciplina os tributos de competência do Município”.

A proposta consiste na desoneração do transporte público coletivo por ônibus, de fundamental importância para os cidadãos, sendo um dos desafios da mobilidade urbana e metropolitana o financiamento da tarifa do transporte público.

Porto Alegre está na vanguarda na busca pela qualificação do transporte público, uma vez que há um movimento nacional pela agilidade na tramitação de projetos que visam reduzir o preço da tarifa de transporte coletivo.

Um destes projetos é o que institui o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros (Reitup), cuja aprovação é uma das medidas propostas pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) para redução das passagens de ônibus e está em tramitação no Congresso Nacional.

A matéria, já aprovada na Câmara dos Deputados, está agora no Senado, tramitando na Comissão de Assuntos Econômicos.

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

É sabido que grande parte da população brasileira utiliza o transporte coletivo. Por isso, cada vez mais, haverá a cobrança por um serviço público de qualidade. O Município de Porto Alegre, buscando fazer a sua parte, visando a desoneração das tarifas, e também investir em transporte público de qualidade para atrair os usuários de transporte individual, vem apresentar o presente Projeto de Lei Complementar indo ao encontro desse movimento nacional.

Diante do exposto, proponho a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para o transporte coletivo por ônibus em Porto Alegre, tendo por demonstradas as razões suficientes para que prospere o presente Projeto de Lei Complementar, valendo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/13.

Inclui inc. XVII, renumera o parágrafo único e inclui § 2º, todos do art. 71 e revoga o inc. IV do art. 21, ambos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que Institui e disciplina os tributos de competência do Município.

Art. 1º Fica incluído inc. XVII, renumerado o parágrafo único e incluído § 2º, todos do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

"Art.71. .....

.....

XVII – serviços de transporte coletivo, realizado através de ônibus, em linhas regulares;

§ 1º A isenção de que trata o inc. XVI deste artigo depende de requerimento por parte do empreiteiro principal e de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O disposto no inc. XVII deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2016."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inc. IV do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.